RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.414 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ELAINE MARIA REIS NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVENTOS DE PENSÃO. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 4.439/1964, 6.903/1981 E 9.655/1998. ATO 109/2000 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. VALOR PERTINENTE AO AUXÍLIO-MORADIA A SER INCLUÍDO NA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA E DEVIDO A TODOS OS MAGISTRADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2000 E 2002. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8AD3-4C53-FF2F-22EC e senha 8A78-62E5-8167-48A1

> *APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO CONTIDO NA RES. STF 195/2000 E ATO TST-GP 109/2000. VERBA HONORÁRIA.*
>
> *Reconhecido o direito dos Juízes Classistas de 1ª Instância à percepção, na inatividade, do benefício denominado auxílio-moradia, nos moldes recebidos pelos demais membros da Magistratura da União.*
>
> *Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos precedentes desta Corte."*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de nulidade do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput* e XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, sobreleva anotar-se não merecer acolhida a alegação de nulidade do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, sob os fundamentos de "*negativa de jurisdição e afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República*".

Com efeito, da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8AD3-4C53-FF2F-22EC e senha 8A78-62E5-8167-48A1

> *Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Saliente-se, ainda, que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

> "*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionai*s."

Suplantada a prefacial, no mérito melhor sorte não socorre à recorrente, pois o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de ser devido a todos os magistrados os valores pertinentes ao auxílio-moradia no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: RE 590.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 21/10/2014, RE 641.009, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 16/5/2016, e RE 757.490, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/6/2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8AD3-4C53-FF2F-22EC e senha 8A78-62E5-8167-48A1

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8AD3-4C53-FF2F-22EC e senha 8A78-62E5-8167-48A1